



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

Av. Bernardino de Andrade, 86 - Fone/Fax: (0**47) 3557.1103 / 3557.1123
88.440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA
www.imbuia.sc.gov.br / prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Projeto de Lei Complementar nº 11, de 10 de dezembro de 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 53, de 22 de novembro de 2009.

Art. 1º A Lei Complementar nº 53, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Contribuição de Melhorias, passa a vigorar com as alterações constantes da presente Lei Complementar.

Art. 2º O Art. 12, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 12

§ 4º Após todos os contribuintes serem notificados, esgotado o prazo para impugnação e não havendo o pedido de reconsideração previsto no *caput* do art. 22, será efetuado o lançamento do tributo."

Art. 3º O Art. 22, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 22

Parágrafo único. Sendo a reconsideração julgada indeferida, será efetuado o lançamento do tributo."

Art. 4º O Inciso IV do Art. 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30

IV – o trabalhador, o aposentado e o pensionista, proprietários de imóvel único, desde que o somatório da renda familiar dos membros nele residentes não seja superior a 2 (dois) salários mínimos, em vigor na data de ocorrência do fato gerador."

Art. 5º O Art. 30, passa a vigorar acrescido dos Incisos V, VI e VII, com a seguinte redação:

"Art. 30

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"
Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

Av. Bernardino de Andrade, 86 - Fone/Fax: (0**47) 3557.1103 / 3557. 1123
88.440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA
www.imbuia.sc.gov.br / prefeitura@imbuia.sc.gov.br

V – os imóveis pertencentes a entidades esportivas e recreativas, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública municipal.”

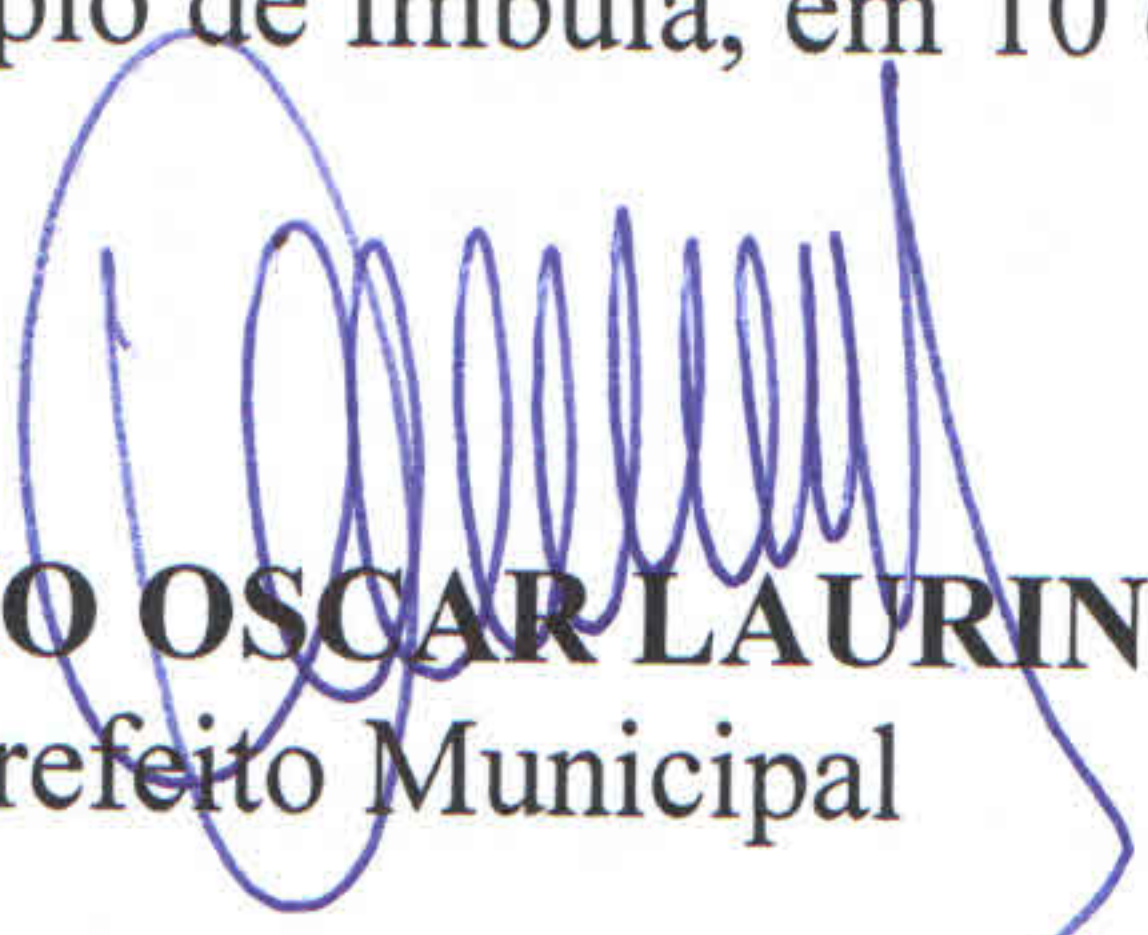
VI – para efeitos desta Lei Complementar, considera-se como único imóvel, a habitação onde o contribuinte esteja morando com sua família, descaracterizando-se como contagem de quantidade de imóveis outras construções que não sejam utilizadas para moradia, como galpões, garagem, paiol e similares, desde que utilizados sem finalidade comercial, industrial ou de prestação de serviços.

VI - na computação do somatório da renda verificada entre os moradores do imóvel, é considerado o montante da soma de todas as pessoas residentes no imóvel, independentemente de contribuição com a manutenção ou demais despesas relacionadas ao imóvel.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Imbuia, em 10 de dezembro de 2014.


ANTÔNIO OSCAR LAURINDO
Prefeito Municipal

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84